



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
CNPJ: 03.940.848/0001-99

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 082/2015 - FIRMADO ENTRE A CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS E A J. A. TAPAJÓS TRANSPORTES - ME, PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, COMO SEGUE:

1. DAS PARTES

1.1 De um Lado **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, pessoa jurídica de economia mista, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, na Avenida Dr. Paulino de Oliveira nº1411, Cep. 78.7200-290- Jardim Marialva, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 03.940.848/0001-99, desde já denominada **CONTRATANTE**, pelo Diretor Presidente **SR. JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, graduado em Administração de Empresas, portador do Documento de Identidade nº MT01547502 CRC MT, CPF nº 378.215.121-68 e assistido pela Diretora Administrativa e Financeira, **Sra. KATIENE INÁCIO SALOMÃO**, brasileira, divorciada, Economista, portadora do Documento de Identidade CI/RG nº11386436 SSP/MT e do CPF nº 690.392.611-34, residentes e domicílios nesta cidade, doravante denominado simplesmente **LOCATÁRIA**, ambos residentes e domiciliados nesta cidade.

1.2. Do outro lado a **J. A. TAPAJÓS TRANSPORTES - ME**, inscrita no CNPJ 09.484.490/0001-13, com sede administrativa na Rua Guilherme Gonçalves Berigo nº. 177 – Gabiroba – Alto Araguaia MT, neste ato representado pelo Sr. **José Abirso Tapajós**, portador do CPF 021.930.928-00, **doravante denominada simplesmente LOCADOR(A)**.

2. DO OBJETO

2.1. Rescisão unilateral do **CONTRATO N.º 082/2015**, celebrado em 01/06/2015 (primeiro de junho do ano de dois mil e quinze), referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN** para atender a demanda de locomoção dos funcionários da Companhia.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente rescisão fundamenta-se no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
CNPJ: 03.940.848/0001-99

E por estarem dessa forma as partes convencionadas, assinam o presente termo de rescisão unilateral de contrato em duas vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas.

Rondonópolis-MT, 28 de novembro de 2017.

LOCATÁRIA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS – CODER

JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO
Diretor Presidente

KATIENE INÁCIO SALOMÃO
Diretora Administrativa e Financeira

LOCADOR(A): J. A. TAPAJÓS TRANSPORTES - ME

Testemunhas:

Nome: JONAIR PAULO QUARESMA DA SILVA
RG: 18001173 SSP/MT

Nome: APARECIDO ALVES BARBOSA
RG: 03124349 SSP/MT

Assessor Jurídico
FERNANDO FERREIRA
SILVA BECKER
OAB/MT-17905



Parecer Jurídico nº 062/2017/AJ/CODER

Contrato Administrativo: 082/2015.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações.

Parte Interessada: J. A. Tapajós Ltda. - ME.

Assunto: Rescisão unilateral do contrato nº 082/2015 - prestação de serviço — transporte de pessoas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Diante do caso concreto, é admissível a rescisão do contrato administrativo para prestação de serviço — transporte de pessoas. 2. A rescisão unilateral do ajuste é a medida que se apresenta, desde que a Administração demonstre cabalmente as alegadas razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, que motivam a extinção do contrato, nos termos da fundamentação do presente parecer.

I. Relatório.

1. Cuida-se o presente de Parecer Jurídico acerca da possibilidade da rescisão unilateral do Contrato nº 082/2015 — oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015, que destinava-se a contratação de empresa para o transporte de pessoas, na prestação de serviço de locação de veículo tipo van.

2. Consoante informado a necessidade da contratação de empresa de transporte se deu em razão de que a época os veículos de propriedade da Cia., não eram suficientes para atender a demanda haja vista a existência de várias "frente de serviço" espalhadas pelo Município de Rondonópolis.

3. Todavia, ao nosso sentir outro fator preponderante que ensejou a contratação foi o fato de que a antiga gestão, sem motivo aparente, entendia mais vantajosa contratação de empresas de transportes de pessoas, do que a manutenção dos veículos avariados de propriedade da Cia.



4. Ocorre que tais expedientes não condizem mais a realidade enfrentada atualmente pela Cia, pois com o aumento das chuvas os serviços prestados pela a Cia diminuíram abruptamente, uma vez que dependem do bom tempo para serem executados. Lado outro os veículos de propriedade da Cia utilizados para transporte de seus trabalhadores se fazem mais do que suficientes para suprir suas necessidades, tanto é verdade que no mês de novembro/2017 o veículo da parte interessada chegou a prestar serviço por apenas um dia durante todo o mês.

5. De forma que fez surgir a dúvida alvo de análise, ou seja, há a possibilidade rescindir o contrato celebrado entre a CODER e a empresa J.A. Tapajós Ltda. - ME, posto que sua manutenção poderá e certamente causará grandes prejuízos financeiros aquela.

6. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

7. A Consulente informa que a CODER tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 082/2015, cujo objeto é o transporte de pessoas/funcionários desta Cia., solicitando verbalmente manifestação desta Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste em face à perda do objetivo da contratação.

8. Verifica-se que o contrato administrativo nº 082/2015 teve sua origem no Pregão Presencial nº 015/2015 e foi celebrado em 01 de junho de 2015, com vigência de 12 (doze) meses, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

9. Como dito alhures, os motivos que ensejaram a contratação não condizem mais a realidade enfrentada atualmente pela Cia, pois com o aumento das chuvas os serviços prestados pela a Cia diminuíram abruptamente, uma vez que dependem do bom tempo para serem executados. Lado outro os veículos de propriedade da Cia utilizados para transporte de seus trabalhadores se fazem mais do que suficientes para suprir suas necessidades, tanto é verdade que no mês de novembro/2017 o veículo da parte interessada chegou a prestar serviço por apenas um dia durante todo o mês.



10. Logo, não há justificativa assaz para a manutenção do contrato nº 017/2017, muito pelo contrário sua manutenção por certo acarretará vultuosos prejuízos financeiros a CODER situação que não pode ser suportada, eis que os recursos destinado a esta Companhia provém do erário de forma que há que se resguardar o interesse público acima de qualquer outro.

11. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;



XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado)

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo".



12. A análise dos dispositivos legais *retro* e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, impende cogitar a rescisão unilateral do ajuste.

13. Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando adstrita ao princípio da legalidade.

14. Ensina Lucas Rocha Furtado¹:

“A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei.”

15. Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e XVII do artigo que lhe antecede.

16. Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente enquadra-se, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta no inc. XII do referido dispositivo legal, em que a motivação funda-se no interesse público.

17. Segundo Hely Lopes Meirelles (2001), a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste torna-se inútil ou prejudicial à coletividade. Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

18. Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de *alta relevância* e de *amplo conhecimento*.

19. A doutrina bem elaborada de Marçal Justen Filho joga luz significativa sobre o tema, merecendo transcrição²:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Ed. Fórum: 2009. p. 453.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603.



"A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretara lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração".

20. Portanto, a **alta relevância** está ligada **às lesões que o erário vai enfrentar com a manutenção do contrato**. E o **amplo conhecimento** não se refere a notoriedade do fato, tendo relação com a **inexistência de dúvida em relação ao risco de lesão**.

21. No embate acerca dos prejuízos a que se sujeita o erário com a continuidade do contrato, é oportuno mencionar que a rescisão com base no art. 78, inc. XII, da Lei de Licitações, obriga a Administração ao pagamento do custo efetivamente enfrentado com a desmobilização, ex vi do art. 79, §2º, inc. III, do mesmo diploma legal.

22. Ou seja, na avaliação do critério de *alta relevância*, a Administração vai ter de verificar se o prejuízo com a continuidade do contratado não é maior do que os custos decorrentes da sua rescisão, forte nos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

23. Pois bem, analisado o ordenamento jurídico disciplinador e a doutrina especializada, é medida impositiva verificar se o suporte fático alinhavado pela Consultante tem enquadramento.



24. Bem refletida a questão, é de se dizer que se efetivamente a CODER passou a não dispor de objetivo a destinar o transporte de pessoas, deve garantir a rescisão contratual, sob pena de causar grandes prejuízos a empresa ou violação do princípio da eficiência.

25. Nessa senda, há razões de interesse público bem definidas, galvanizadas pela alta relevância e amplo conhecimento, balizando o agir da Administração.

26. É a fundamentação jurídica fato-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III. Da Conclusão.

27. Isto posto, concluímos, pela possibilidade de se rescindir unilateralmente o contrato nº 082/2015, considerando os fatos narrados na consulta, uma vez que a manutenção do mesmo pode gerar reflexos negativos incalculáveis a empresa, que como cediço já se encontra em acentuada crise econômica-financeira.

28. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 28 de novembro de 2017


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico